



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000205/96-83
Recurso nº : 11.447
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JAYME RIBEIRO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42 149

IRPF.- Comprovado por documentação idônea as despesas efetuadas com instrução, admite-se o abatimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAYME RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000205/96-83
Acórdão nº : 102-42.149
Recurso nº : 11.447
Recorrente : JAYME RIBEIRO

RELATÓRIO

Processo tem início com impugnação de fls. 01 na qual o Contribuinte declara haver esquecido de relacionar na declaração, os recibos comprobatórios das despesas glosadas com instrução que agora anexa.

Pela notificação de fls. 02, foi cobrado o saldo de imposto a pagar no valor de 831,60 UFIR, em virtude de glosa de despesas com instrução, conforme os artigos 837, 838, 840, 884, 885, 886, 887, 900, 985 e 988 do RIR/94.

Em decisão monocrática de fls. 19/21, a DRJ considerou procedente o lançamento, uma vez que:

a) conforme o RIR/94, em seu § 1º do artigo 86, o limite de dedução com instrução é de 650 UFIR para o Contribuinte e cada um dos seus dependentes;

b) o Contribuinte declarou, conforme DIRPF/95, às fls. 10, 1.950,00 UFIR como despesa com instrução referentes a três dependentes (quadro fls. 12);

c) no entanto na relação de doações e pagamentos efetuados desta mesma declaração o valor informado a título de despesa com instrução foi de 957,56 UFIR;

d) o Contribuinte alegou na impugnação se haver esquecido de relacionar outras despesas, anexando cópia de recibos às fls. 03/04 de pagamentos efetuados à Escola Cristo Redentor. Tais recibos, contudo, não identificam o autor dos referidos pagamentos não podendo, assim serem aceitos como comprobatórios;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000205/96-83

Acórdão nº. : 102-42.149

e) a cópia do contrato entre a CAVE e uma de suas dependentes exige pagamento da 1ª parcela no ato da assinatura, contudo, o recibo deste pagamento não foi apresentado, além do que não há correspondência entre o contrato e os recibos de fls. 03/04.

Em recurso voluntário de fls. 25, o Contribuinte anexa cópia de recibo da Escola Cristo Redentor referente a pagamento de seu dependente Jonas Ribeiro, além de ressaltar que o contrato com a CAVE possui autenticação mecânica referente ao pagamento no próprio verso. Não existe correspondência entre o contrato e os recibos de fls. 03/04, pois o mesmo foi realizado ao final do ano letivo de 1994.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 29/30 a PFN opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000205/96-83

Acórdão nº : 102-42.149

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

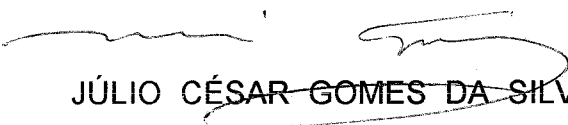
O recurso é tempestivo e não foram suscitadas preliminares.

No mérito a discussão resume-se uma questão de prova, uma vez que a decisão recorrida não aceitou os recibos apresentados pelo Contribuinte; os da Escola Cristo Redentor por não identificarem o beneficiário e o CAVE por não estar comprovado o pagamento dito realizado.

No segundo caso houve evidente equívoco da decisão porque o contrato foi anexado dobrado em sua parte inferior, escondendo a autenticação mecânica do banco e, no primeiro, o recibo autenticado passado pela diretoria administrativa da escola, comprova os pagamentos constantes dos recibos de fls. 03/04 e que o aluno a que os mesmos se referem é o dependente do Contribuinte.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1997


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA